

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1730/87 - Apenso PROC DRECAP-3 Nº7746/87

INTERESSADO: Serviço Social da Indústria

ASSUNTO : Encerramento das atividades do Curso Supletivo SESI -
08/Capital

RELATORA : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº1802/87 - APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

A Divisão de Educação Fundamental do Serviço Social da Indústria comunicou à DRECAP-3, através do Ofício DEF-SES -59/87, o encerramento das atividades do Curso de Ensino Supletivo - SESI-CES nº8, localizado na Rua Daniel Defoe, 15 - Campo Grande,

São Paulo, nos termos do Parecer CEE Nº2028/82.

2-APRECIACÃO:

Trata o protocolado de comunicação feita ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, do encerramento das atividades do Curso de Ensino Supletivo SESI-CES nº8, Capital, nos termos do Parecer CEE nº2028/82, que diz em sua conclusão:

".....autoriza-se o Serviço Social da Indústria -SESI- Departamento Regional de São Paulo, a aumentar, reduzir e extinguir classes de Curso Supletivo - Modalidade Suplência devidamente autorizados a funcionar nas unidades escolares mantidas pela entidade."

A entidade mantenedora, de acordo com o disposto no supracitado Parecer, comunicou à DEECAP-3 o encerramento das atividades do curso, em pauta, que funcionava com apenas uma classe, na Rua Daniel Defoe, 15 - Campo Grande, em virtude de estar o patrocinador impedido de ceder as instalações.

Às fls. 2 do processo, a Divisão Regional de Ensino-3 informa: "O expediente está devidamente instruído de acordo com o que estabelece os incisos I, II, III, IV do artigo 32 da Deliberação CEE nº26/86."

Conforme o contido nos autos, às fls. 4, o acervo do curso ficará sob a responsabilidade da Sede da Divisão de Educação Fundamental, na Av. Paulista, nº1313.

Considerando, que à época, já estava em vigor a Deliberação CEE 26/86 e a competência para encerramento de atividades de cursos, habilitação ou estabelecimentos de ensino mantidos por instituições criadas por leis específicas, sem supervisão própria, seria do Conselho Estadual de Educação, conforme o estabelecido no Artigo 32 do citado dispositivo legal, necessário se torna, expedir ato formal dispondo sobre o encerramento de atividades do Curso de Ensino Supletivo - SESI - CES nº8, ficando o acervo do referido curso na Sede da Divisão de Educação Fundamental na Av. Paulista nº1313, 3º andar.

3-CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se encerradas as atividades do Curso de Ensino Supletivo - SESI - CES nº8, ficando o acervo do referido curso na Sede da Divisão de Educação Fundamental, sita na Av. Paulista 1313, 3º andar.

São Paulo, 18 de novembro de 1987

a) Cons^a. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente